

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ANTIGUIDADE DE CLASSE — INTERINIDADE

— *Interpretação dos arts. 51 e 52 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.402-48

1. A propósito da antiguidade de classe, o E.F. no art. 51 dispõe: “A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário *na classe a que pertencer.*”

2. Para os casos de *fusão de classes*, ou de reclassificação de cargo, de uma carreira em outra, ou de cargo isolado em carreira, foi editada norma especial, o decreto-lei n.º 6.733, de 25-7-44. Ainda aqui a regra é a mesma. Computa-se, na nova classe, a antiguidade de classe que o funcionário tiver na data da fusão, no caso de serem as classes do mesmo padrão de vencimentos. Havendo elevação de nível de vencimentos, em virtude de fusão de classes sucessivas, a antiguidade de classe que o funcionário tiver será respeitada, integralmente, somando-se, quando fôr o caso, a antiguidade de todas as classes a que tenha pertencido. O ocupante de cargo isolado contará, como antiguidade de classe, no caso de fusão, tempo líquido de exercício.

3. No caso de transferência, *ex-officio*, “será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia” o funcionário. E no de permuta, ou de transferência pedida, a contagem da antiguidade de classe começa “da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe” (E.F., art. 52).

4. Com relação ao tempo de serviço prestado como *interino*, o E.F., art. 51, parágrafo único, em sua redação inicial mandava computá-lo como antiguidade de classe “desde que entre êste e o provimento efetivo não tenha havido interrupção”.

A restrição relativa à continuidade do exercício deixou, porém, de existir, com o advento do decreto-lei n.º 6.558, de 5-6-44, que dando nova redação àquele dispositivo, assim dispõe: “O funcionário, exonerado na forma do § 9.º do art. 17, que fôr nomeado em virtude de habilitação do mesmo curso, contará, como antiguidade de

classe, o tempo de efetivo exercício na interinidade”.

5. Verifica-se, portanto, que a doutrina legal a propósito de antiguidade de classe é no sentido de mandar computar todo o tempo de serviço prestado na classe, mesmo nos casos de fusão ou transferência, *ex officio*. A modificação da lei no caso de interinidade, abolindo a exigência da *continuidade*, veio consolidar o princípio de que nenhuma fração útil da antiguidade de classe deverá ser desprezada.

A exclusão da antiguidade de classe anterior, nos casos de permuta ou transferência, a pedido, reforça a mesma regra, porque impede a alteração da ordem estabelecida de acordo com aqueles pressupostos, mediante provocação de interessados e possível prejuízo dos demais ocupantes da classe.

6. De acordo com estes princípios, opinei no proc. n.º 6.364-47, em 14-11-47, pela contagem, como de antiguidade de classe, do tempo de serviço prestado à mesma classe, por um funcionário em disponibilidade que nela foi aproveitado. E entendi que no caso em exame a mesma regra deveria aplicar-se.

A D.P. do D.A. do M.V.O.P. objetiva, entretanto, que a hipótese oferece aspectos peculiares.

Josaphat Carlos Borges exerceu, interinamente, o cargo da classe inicial da carreira de Engenheiro do Q. I, daquele Ministério, de junho de 1939 a julho de 1946, quando foi exonerado, a pedido, para exercer cargo municipal. Posteriormente, em maio de 1947, foi provido ainda interinamente no mesmo cargo e para êle se habilitou em concurso, e foi afinal nomeado em caráter efetivo, em julho de 1948 (*Diário Oficial* de 8-7-48).

7. Com relação ao segundo período não pode haver dúvida ante o texto expresso da lei. A sua *terceira* nomeação decorreu de habilitação em concurso. Mas quanto ao primeiro período, houve interrupção de exercício em virtude de ato voluntário, a exoneração a pedido.

A dispensa da continuidade constante da lei nova tem, aliás, explicação. em face da modificação do art. 17, § 6.º, do E.F., que em sua redação primitiva mandava exonerar os *interinos* somente quando *inabilitados*. Desta forma o intervalo só poderia surgir por ato voluntário do interino habilitado que permanecia no cargo, ao contrário do que hoje acontece em que é exonerado com a homologação do concurso (art. 17, § 9.º) e a nova nomeação pode não coincidir com a exoneração. Desde, porém, que haja nexos entre a exoneração por motivo de homologação do concurso e a nomeação posterior, a interrupção do exercício não tem o efeito de cancelar o tempo da classe prestado anteriormente.

8. Mas a hipótese ventilada neste processo, quanto ao primeiro período, não se enquadra, porém, claramente, dentro dos textos. Deve, portanto, o intérprete buscar outros subsídios para a solução do caso singular.

9. O recente Regulamento de Promoções baixado com o decreto número 24.646, de 10-3-48, contém regra que pode ser assimilada no caso em exame. No art. 25 manda contar a antiguidade de classe, nos casos de *readmissão*, da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo. Esta regra, que, a meu ver, *data venia*, não traduz com precisão o princípio do art. 53 do E.F., tem hoje por si a autoridade de um decreto executivo e na órbita administrativa deve prevalecer sobre as opiniões individuais.

10. Atendendo à melhor instrução do processo, com os esclarecimentos prestados pela repartição de origem, e também à norma estabelecida no art. 25 do recente Regulamento de Promoções, aplicável por analogia à espécie, opino por que seja contado como de antiguidade de classe, somente o segundo período de interinidade.

E' o que me parece.

D.F., 5-11-48 — S.M.J. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. — *Bittencourt Sampaio.* o processo à D.P.V., publicando-se o
À vista do novo parecer do Consul- referido parecer.
tor Jurídico do D.A.S.P., aprovado D.P., em 10 de janeiro de 1949. —
pelo Senhor Diretor Geral, restitua-se *Marcos Botelho*, Diretor de Divisão.
